



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 24 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.102

Recurso nº 59.296 - IRF - ANOS DE 1984 e 1986

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA LÁPINKO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP).

IRF - Lucros distribuídos

Improcede a cobrança reflexa de IRF sobre lucros distribuídos correspondente a diferenças nos resultados da pessoa jurídica descaracterizadas em processo fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA LÁPINKO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.855/89-20

RECURSO Nº: 59.296

ACÓRDÃO Nº: 101-81.102

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLOS PARA PINTURA LÂPINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelos processos número 10855-000.850/89-14 e nº 10855-000.856/89-92, que transitaram por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.040 e 97.039, a Administração Tributária promoveu contra Indústria e Comércio de Rolos para Pintura Lâpinho Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1987, incidente sobre receitas omitidas e majoração de custos nos valores de Cz\$ 100,00 e Cz\$ 1.362.800,00 respectivamente.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 8, pelo qual se exige, como fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as diferenças no resultado, consideradas lucros automaticamente distribuídos. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 07 de junho de 1989 (fls. 8) e impugnado em 21-07-89 pela peça de fls. 16, depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 13. O sujeito passivo pondera sobre o caráter decorrencial deste em face do matriz, que foi impugnado.

O autor do feito pronuncia-se a fls. 51, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente o auto

Acórdão nº 101-81.102

reflexo (fls. 58), em sintonia com o decidido nos matrizes (fls. 52 e 55).

Cientificada da decisão em 16 de março 90, sexta-feira (fls. 61), a interessada recorre em 17-04-90 (fls. 63/68), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal, inclusive quanto à preliminar.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

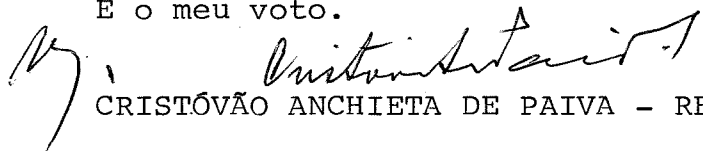
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos lucros da pessoa jurídica nos anos base de 1984 e 1986, tal como se apurou nos processos matrizes, que foram contestados.

Ocorre, porém, que os acórdãos nº 101-81.027 e 101-81.028 desta Câmara, julgando os recursos interpostos nos feitos principais, deram-lhes provimento, em relação às diferenças nos resultados que ensejaram este reflexo, depois de rejeitarem as preliminares.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, dou provimento ao recurso deste reflexo, em harmonia com os acórdãos prolatados nos feitos matrizes (Recurso nº 97.039 e nº 97.040).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.